



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.002948/2008-77
ACÓRDÃO	2102-003.391 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
RECORRIDA	CLAUDETE TERESINHA RIBEIRO TEIXEIRA e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OBSCURIDADE. RETIFICAÇÃO.

Constatada obscuridade no julgado, por conter erro quanto ao valor em litígio, cabe a sua retificação para sanar referido vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o erro manifesto na conclusão do voto e no resultado do julgamento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, em face do Acórdão nº 2003-005.973, da Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, proferido na sessão de 30 de novembro de 2023, cuja ementa da decisão abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão proferida foi assim registrada em ata:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento parcial.

No momento de formalização do acórdão em questão, no qual a mim cabia a relatoria, identifiquei erro manifesto, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, vigente à época dos fatos, implicando a necessidade dos presentes embargos para correção de inexatidão material:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Compulsando os autos após o proferimento do Acórdão, foi verificada a inconsistência entre o resultado de julgamento registrado na ata e o resultado efetivo do julgamento após os debates. Assim, o resultado do processo em questão deve ser assim ajustado:

Conclusão do voto (incorreto)	Conclusão do voto (correto)
Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.	Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de

	competência.
--	--------------

Registro em ata de julgamento (incorreto)	Decisão do colegiado (correto)
Acórdão os membros, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.	Acórdão os membros, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

Diante do exposto, propus os embargos inominados para correção do erro apontado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto**, Relator

O acórdão embargado assim se manifestou sobre a matéria debatida:

“(…) No entanto, na fl. 51, é possível verificar que a Recorrente se manifesta expressamente sobre a necessidade do cálculo dos rendimentos considerando a competência. Assim, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, entendo que merece prosperar em parte a pretensão da Recorrente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. (CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência”.

Considerando a conclusão do voto por “(...) conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência”, impõe-se, pois, a alteração da conclusão para que se confirme o decidido naquela oportunidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para corrigir o erro manifesto na conclusão do voto e no resultado do julgamento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto